



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Nº 45/2015

Lei : Nº 4355/2015

Processo: 904/4

Assunto : Diretrizes da Política de Atendimento

Objeto : Direitos da Criança e do Adolescente

Entrada : 29/05/2015

Autor : Reni Clóvis de Souza Pereira

Situação: Proj.Subst.Global Sanc./Promulg.

Ementa : Altera a Lei nº 3.998, de 13 de julho de 2012, que "Altera e consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dá outras providências, e revoga dispositivos da Lei nº 2.455, de 18 de outubro de 2001".

Autoria: Comissões Reunidas

Data

29/05/2015

29/05/2015

02/06/2015

13/07/2015

08/06/2015

21/07/2015

21/07/2015

23/07/2015

Substitutivo

Data

15/07/2015

16/07/2015

16/07/2015

16/07/2015

16/07/2015

Situação

Entrada na Câmara

Despacho da Mesa

Enviado para Parecer

COMISSÕES REUNIDAS

Parecer Exarado Favorável

COMISSÕES REUNIDAS

Enviado para Parecer

Assessoria Jurídica da Câmara

Encaminhado para Sanção do Executivo

Projeto Sancionado/Promulgado

Publicação - Boletim: 2577 - Folha: 2

Situação

Despacho da Mesa

Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação

1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade

Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação

2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.

☒ Proj. de Lei. ☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM. ☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.

DATA 14/07/15 HORAS 10:53
Nº 45/2015

Altera a Lei nº 3.998, de 13 de julho de 2012, que "Altera e consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dá outras providências, e revoga dispositivos da Lei nº 2.455, de 18 de outubro de 2001".

Autoria: Comissões Reunidas

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º, 4º e 6º do art. 35, § 2º do art. 62, art. 63 e incluído Parágrafo único no art. 64 da Lei nº 3.998, de 13 de julho de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 35 ...

...

§ 2º Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

...

§ 4º A escolha dos Conselheiros Tutelares será por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto exercido por todos os cidadãos portadores de título de eleitor cadastrados e habilitados nas zonas eleitorais do Município de Foz do Iguaçu há, no mínimo, 3 (três) meses antes do pleito eleitoral.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
905PR 43/19
2

...

§ 6º O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será realizado no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que publicará sua regulamentação por edital, devendo estar em consonância com o Estatuto da Criança e Adolescente e legislação vigente, e a fiscalização a cargo do Ministério Público.

...

Art. 62 ...

...

§ 2º Os Conselheiros Tutelares deverão, de preferência, ser vinculados administrativamente ao órgão Gestor da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito.

...

Art. 63 Excepcionalmente, ficará encerrado o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar quando da posse dos Conselheiros Eleitos, que ocorrerá até o dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 64 ...

Parágrafo único. Os Conselhos Tutelares terão abrangência regional, sendo denominados:

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
SUS PR 45/15
2

I – Conselho Tutelar I: A região I é composta por todos os bairros constantes do lado esquerdo, no sentido da BR-277 à Ponte da Amizade, cortando através de uma linha imaginária que seguirá da BR-277 – Av. Paraná – Av. Rep. Argentina (sentido Av. Beira Rio), constando as regiões do mapa municipal referente aos bairros que compõem as seguintes regiões: R-03 São Francisco; R-04, Porto Meira; R-05, Jardim São Paulo; R-09, Centro/Vila Yolanda; R-10, Campos do Iguaçu; R-11, Vila Carimã; R-12, Leste e R-12 Área Rural/Sul;

II – Conselho Tutelar II: A região II é composta por todos os bairros constantes do lado direito, no sentido da BR-277 à Ponte da Amizade, cortando através de uma linha imaginária que seguirá da BR-277 – Av. Paraná – Av. Rep. Argentina (sentido Av. Beira Rio), constando as regiões do mapa municipal referente aos bairros que compõem as seguintes regiões: R-01 Três Lagoas; R-02, Vila “C”; R-06, Jardim América; R-07, Três Bandeiras; R-08, Vila “A”/KLP; R-12, Área Rural Norte e Vila Bananal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

CLJR

Luiz Queiroga
Presidente

CEFO

Edílio Dall'Agnol
Presidente

CECESASDC

Nilton Bobato
Presidente

Zé Carlos

Vice-Presidente

Beni Rodrigues
Vice-Presidente

Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente

Hermógenes de Oliveira
Membro

Dilto Vitorassi
Membro

Gessani da Silva
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
SUBP 45/15
2

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 45/2015 - Dispõe sobre as Diretrizes da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dá outras providências, e revoga dispositivos da Lei nº 3.998 de 13 de julho de 2012.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 024/2015.

PARECER

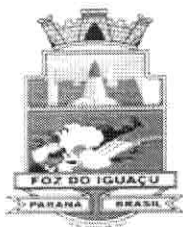
Em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 45/2015, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que trata das Diretrizes da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e revoga dispositivos da Lei nº 3.998, de 13 de julho de 2012.

Em atendimento ao Ofício nº 267/15-GP, do Chefe do Poder Executivo, a Matéria se encontra em regime de urgência, e o Presidente desta Casa, nos termos do § 2º do Art. 134 do Regimento Interno, a encaminhou para análise e Parecer em conjunto das Comissões Reunidas de Legislação, Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão.

Inicialmente cite-se que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, prevê em seus artigos 86 a 88, entre outros, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo as diretrizes da política desse atendimento e sua municipalização.

Com a proposta, verifica-se que se pretende consolidar a Legislação sobre o tema, ao mesmo tempo em que se busca, em suma, reafirmar, ou ratificar, de forma sistematizada, preceitos legais já em vigor, adequando a Legislação Municipal às normas estatuídas na Legislação Federal, especialmente com relação às disposições relativas ao Conselho Tutelar, contidas na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
505 P2 45/15
2

Tendo em vista que existe um processo seletivo em andamento para a eleição de novos Conselheiros Tutelares, restou a preocupação dos membros da Comissão se as alterações apresentadas não poderiam causar um problema jurídico, uma vez que o candidato que se sentisse prejudicado poderia recorrer judicialmente, por ter havido alterações no decurso do processo seletivo. Para dirimir tais dúvidas, foi realizada reunião entre representantes do Poder Executivo, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, onde se concluiu que a melhor maneira de equacionar o problema é a apresentação de Substitutivo, contemplando os dispositivos que necessitam de alteração imediata e que não prejudicam o processo em curso, pelo contrário, contribuem para seu bom andamento, especialmente no que se refere ao mandato dos atuais Conselheiros e à data de posse dos novos. Foi acordado também que as demais alterações passarão por nova análise do Poder Executivo e do CMDCA para, após a conclusão do processo seletivo, serem enviadas para análise desta Casa.

Isto posto, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2015 para apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2015.

CLJR

CEFO

CECESASDC

Zé Carlos

Vice-Presidente/Relator

Luiz Queiroga
Presidente

Edilio Dall' Agnol
Presidente

Nilton Bobato
Presidente

Beni Rodrigues
Vice-Presidente

Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente

Hermógenes de Oliveira
Membro

Dilto Vitorassi
Membro

Gessani da Silva
Membro



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 024/2015

Ao Senhor
FERNANDO HENRIQUE TRICHES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0728/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 29/05/2015 09:08



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dá outras providências, e revoga a Lei nº 3.998 de 13 de julho de 2012.”

O presente Projeto de Lei objetiva proceder às adequações na legislação municipal que trata da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial, quanto às disposições relativas ao Conselho Tutelar, contidas na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou as regras para a organização dos Conselhos Tutelares estabelecidos nos Municípios ou regiões, dentre as quais se destacam a ampliação dos mandatos dos conselheiros de 3 (três) para 4 (quatro) anos, a obrigatoriedade de remuneração, a área de atuação e as eleições unificadas em âmbito nacional.

Entretanto, a eleição unificada é o procedimento mais difícil de adequação, pois atualmente cada Município está vivenciando situação particular, na qual cada Conselho estabelece suas datas para a realização da escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Diante dessa situação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – expediu a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, dispondo sobre as regras de transição até o primeiro processo de escolha unificado.

Cabe lembrar, que no processo eleitoral em 2012, contamos com 82 (oitenta e dois) candidatos, em 30 (trinta) locais de votação e 14.000 (quatorze mil) pessoas compareceram para exercer o seu direito de voto, exigindo dos organizadores do pleito um planejamento eficaz, que antecede várias etapas para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais serão escolhidos pela população local, que precisa ser informada e mobilizada a participar do processo.

Assim, o Município deverá realizar, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo unificado de escolha dos membros de cada Conselho Tutelar, com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público, conforme previsto no art. 139, da Lei



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 024/2015 – fl. 02

Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual ocorrerá em todo o território nacional no dia 4 de outubro de 2015, com a posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei em caráter de urgência, para apreciação dos Senhores Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 21 de maio de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno - D.A.L.

- ☒ Proj. de Lei. ☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM. ☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.

DATA 28/05/15

HORAS 12:50

Nº 45/2015

PROJETO DE LEI, DE 21 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dá outras providências, e revoga dispositivos da Lei nº 3.998 de 13 de julho de 2012.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, se dará através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, habitação, saneamento básico e outras, assegurado o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; e

IV - serviço de cadastramento, identificação e localização de pais, ou responsáveis, bem como de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º Ao atendimento que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório, sobretudo, em caso de ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Normas para a organização e funcionamento dos serviços referidos no art. 2º, desta Lei deverão ser formuladas e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A política de atendimento no Município de Foz do Iguaçu está regida pelos seguintes princípios:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

I - da municipalização do atendimento;

II - da participação popular paritária, por meio de organizações representativas ou de atendimento na elaboração, implantação e implementação e fiscalização de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, com poder de coordenação e controle de ações;

III - do poder/dever do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para elaboração, fiscalização e normatização das políticas públicas para a infância e adolescência, promovidas pelo Município, e por projetos/programas desempenhados pela comunidade;

IV - da autonomia municipal para a criação e manutenção de programas específicos, observado o princípio da descentralização político-administrativa, conforme previsto no § 7º, do art. 227, da Constituição Federal e inciso III, do art. 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

V - da manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - da articulação interinstitucional;

VII - da educação e informação à opinião pública quanto aos direitos da criança e do adolescente e quanto à possibilidade de participação e mobilização em defesa dos referidos direitos.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento, nos termos da presente Lei:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA;

III - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCRIANÇA.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Definição e Manutenção

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão de deliberação, fiscalização e controle das ações públicas e privadas, de interesse público, assegurados os princípios previstos no art. 4º, desta Lei, bem como o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 1º As atividades do CMDCA serão desempenhadas através de comissões temáticas permanentes e temporárias, as quais analisarão as peças recebidas, adotarão os procedimentos necessários, emitirão parecer abalizado nas normas que versam sobre o assunto e submeterão o mesmo à deliberação da plenária.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

§ 2º Sem prejuízo da possibilidade de ser devolvida aos órgãos internos de debate e emissão de parecer, a critério do presidente, a análise de matérias podem ocorrer diretamente em plenária, sem que antes tenha passado pelas comissões temáticas.

Art. 7º A previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, constará de rubrica específica na Lei Orçamentária Anual do Município.

Seção II Das Competências

Art. 8º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - formular e fiscalizar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixar prioridades para a sua execução, bem como a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução da política municipal de atendimento, observando as peculiaridades locais em que estão insertos crianças e adolescentes;

III - formular e deliberar as ações prioritárias, a serem incluídas no planejamento orçamentário anual do Município, em favor do cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de todas as ações desempenhadas no Município, por órgãos ou entes públicos e/ou privados, que possam afetar direta ou indiretamente quaisquer de suas deliberações;

V - atender o disposto no art. 90 e subsequentes da Lei Federal nº 8.069/1990, promovendo a inscrição e reavaliação dos programas desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais, especificando seus regimes de atendimento;

VI - cadastrar as entidades e seus programas de atendimento à criança e ao adolescente, nos casos em que estes não se enquadrarem nos regimes previstos no inciso V, deste artigo, mediante prévia visita deste Conselho;

VII - dar posse ao colegiado de membros dos Conselhos Tutelares, inclusive aos suplentes de conselheiros tutelares, que ao serem convocados por ordem de classificação, substituirão os conselheiros titulares, nos casos previstos na legislação vigente;

VIII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.060/90, com as alterações inseridas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e das recomendações contidas na Resolução nº 170, 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

IX - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual – PPA –, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, e da Lei Orçamentária Anual – LOA –, bem como a execução do Orçamento do Município, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

X - estabelecer critérios de aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCRIANÇA; e

XI - receber denúncias de descumprimento de atribuições e cometimentos de faltas disciplinares por parte dos Conselheiros Tutelares, e, em conformidade com os arts. 47 e seguintes da Resolução nº 170/2014, do CONANDA.

§ 1º A apuração das infrações éticas e disciplinares dos integrantes dos conselhos tutelares deverá utilizar os parâmetros dispostos na legislação local no que é aplicável aos servidores públicos municipais, devendo ser prescindido de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º O Processo Administrativo Disciplinar para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros dos Conselhos Tutelares deverá ser realizado por membros do Serviço Público Municipal, de preferência, o mesmo órgão competente a instaurar processo administrativo e/ou sindicância em face dos servidores municipais, devendo o relatório conclusivo ser encaminhado ao CMDCA para conhecimento da plenária.

§ 3º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 4º As entidades não governamentais que atuam nas ações de proteção à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual fará o comunicado aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária local, sendo negado o registro à entidade que:

I - descumprir o disposto no § 1º do art. 91, da Lei Federal nº 8.069/1990.

II - tenha sido condenada com sentença transitada em julgado, em qualquer processo judicial e/ou administrativo, há período inferior a 5 (cinco) anos, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividades em nome da Administração ou do interesse público; e

III - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O CMDCA, por seu regimento interno e outras normas por ele editadas, regulará as demais matérias pertinentes ao seu funcionamento, bem como à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III Da Composição

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 28 (vinte e oito) membros, sendo 14 (quatorze) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 14 (quatorze) representantes da sociedade civil organizada de entidades de atendimento ou organizações representativas com sede no Município de Foz do Iguaçu, eleitos por seus pares,



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 05

para um mandato de 2 (dois) anos, preferencialmente em Conferência ou em assembleia especialmente convocada para este fim, observados a paridade, as diretrizes e outros princípios da política de atendimento, expostos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º Entidades de atendimento são aquelas que promovem a atenção direta à criança e ao adolescente.

§ 2º Organizações representativas são as de classe, tais como sindicatos, conselhos e ordem de categorias profissionais e associações.

§ 3º Para efeito de substituição, em caso de vacância de qualquer dos assentos no CMDCA, o resultado do pleito, referido no *caput* deste artigo, será registrado em ata, de modo a constar, por ordem de votação, o nome de todas as organizações concorrentes.

Art. 11. As entidades da sociedade civil organizada de atendimento ou organizações representativas interessadas em pleitear assento no CMDCA deverão atender os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;

II - ter sua sede na base territorial de Foz do Iguaçu;

III - estar devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e atender diretamente à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência do registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, descrita no inciso III, deste artigo, as entidades de atendimento ou representativas que não se enquadrem no previsto no art. 90, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 12. Cada órgão ou ente da Administração Pública Municipal, bem como as entidades da sociedade civil organizada de atendimento ou organizações representativas, com assento no CMDCA terão um representante titular, preferencialmente o seu representante legal, se governamental, o próprio Secretário Municipal e um suplente.

§ 1º Nas deliberações do CMDCA, cada órgão ou ente público ou privado terá direito a um voto, exercido pelo seu representante titular, podendo assumir, automática e temporariamente, a titularidade seu respectivo suplente, em caso de ausência daquele indicado como titular.

§ 2º Constatada a vacância de assento, o CMDCA convocará, entre as entidades da sociedade civil organizada de atendimento ou organizações representativas, aquela com maior número de votos, para completar o mandato da organização substituída, ou, sendo a vaga pertencente ao Poder Público, solicitará ao Chefe do Poder Executivo a substituição de membros.

§ 3º Sendo o mandato por órgão ou entidade representativa da sociedade civil, considerar-se-á imediatamente destituído do poder de representação, o membro que:

I - por ato do órgão ou ente a que pertence oficialmente o assento no Conselho, for substituído;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 06

II - tiver seu afastamento temporário ou definitivo, das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica, mencionado em documento, oficialmente encaminhado ao CMDCA;

III - promover ação contrária ao descrito no Regimento Interno quanto à presença em reunião do Conselho;

IV - deixar de cumprir as obrigações assumidas junto ao órgão colegiado.

Art. 13. Os representantes da sociedade civil organizada de atendimento ou organizações representativas serão empossados em seus respectivos assentos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da eleição.

§ 1º No Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Executivo constará apenas o nome das organizações eleitas e seus representantes serão indicados oficialmente pela organização eleita ao CMDCA.

§ 2º Durante o período de mandato das entidades da sociedade civil organizada de atendimento ou organizações representativas não poderá ser destituída de seu assento no Conselho, salvo em caso de voto de concordância de 2/3 (dois terços) dos demais membros do CMDCA, assegurada o direito a ampla defesa, combinada com quaisquer casos de:

I - cometimento, por parte de seu representante e em favor desta, de infração penal com sentença transitada em julgado;

II - cometimento de infração a dispositivo de norma regimental ou a determinação do CMDCA;

III - cometimento de conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 3º Constatado que a conduta do representante não favoreceu ou não foi disposta em proveito direto ou indireto da entidade em nome da qual se pronunciava, somente este será afetado com a perda de poder de representação, sendo a entidade oficiada para substituir imediatamente o seu representante.

§ 4º As entidades da sociedade civil organizada de atendimento ou organizações representativas ou representantes destas que perderem o mandato por quaisquer dos motivos descritos no § 2º, deste artigo, ficam impedidos de fazer parte do CMDCA pelo tempo que ainda restar para o cumprimento do mandato mais todo o período do mandato subsequente àquele em vigência.

Art. 14. Dada à posse dos novos membros, o CMDCA deverá na primeira reunião ordinária, eleger sua diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, eleitos em plenária para um mandato de 1 (um) ano e respeitada à alternância, nos referidos cargos, de representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 15. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16. Poderão ser consultores e colaboradores do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 07

Público desta Comarca, bem como de Instituições de Ensino Superior e a Ordem dos Advogados do Brasil reconhecidos por sua atuação e conhecimento, quanto aos direitos da criança e do adolescente, se não houver representação específica da categoria profissional como membros eleitos no Conselho.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Definição

Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCRIANÇA – tem por objetivo captar e aplicar recursos destinados às ações de promoção à criança e ao adolescente, à pesquisa, aos estudos, à capacitação, à divulgação, ao sistema de informação e aos sistemas de controle e avaliação de políticas públicas.

§ 1º As ações de atendimento se destinam a Programas de Proteção Especial à criança e ao adolescente, em atendimento as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando estes programas e serviços à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares, para a execução de medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Entende-se como Proteção Especial os Serviços Especiais previstos nos incisos III a VII, do art. 87 e os Programas de Proteção e Socioeducativos constantes nos incisos I a V, do art. 90, e nos incisos III e IV, do art. 112, todos da Lei Federal nº 8.069/1990.

Seção II Da Gestão e da Coordenação do Fundo

Art. 18. O FUNCRIANÇA será gerido pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e pelo titular da Secretaria Municipal afim às ações subsidiadas por este Fundo, cujos recursos serão aplicados exclusivamente na Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. O FUNCRIANÇA terá um Coordenador, designado pelo Prefeito Municipal e aprovado pelo CMDCA, escolhido dentre os servidores efetivos municipais lotados no órgão gestor do Fundo ao qual caberá as tarefas técnico-administrativas inerentes ao Fundo, que serão regulamentadas por Decreto.

Parágrafo único. O FUNCRIANÇA ficará sujeito às mesmas determinações administrativas, normas, controles e procedimentos fiscalizatórios da administração municipal.

Seção III Das Competências do Fundo

Art. 20. São competências do FUNCRIANÇA:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 08

I - apropriar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - apropriar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações para o Fundo;

III - administrar os recursos a serem aplicados em programas específicos e em benefício da criança e do adolescente.

Seção IV Dos Recursos do FUNCRIANÇA

Art. 21. Os recursos financeiros do FUNCRIANÇA constituir-se-ão basicamente de:

I - recursos orçamentários do Município;

II - transferências voluntárias, de órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada aos objetivos do FUNCRIANÇA;

III - doações de entidades/órgãos nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas;

IV - contribuições voluntárias e legados;

V - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI - receitas resultantes da alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao FUNCRIANÇA e de eventos.

§ 1º O Município consignará em dotação própria, o valor necessário para a manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os recursos financeiros em espécie, doados ao FUNCRIANÇA de forma casada, destinados a projetos ou atividades de entidades de atendimento credenciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – serão transferidos conforme indicados pelos doadores, devendo os recursos serem aplicados em conformidade com as disposições desta Lei, Decretos Regulamentadores e de Resoluções do CMDCA, sendo as demais doações feitas de forma casada, em bens móveis e imóveis, transferidas integralmente aos seus beneficiários.

§ 3º As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo CMDCA, serão aplicadas juntamente com as demais receitas nos objetivos do FUNCRIANÇA.

Art. 22. As receitas integrantes do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta(s) específica(s) sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNCRIANÇA.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 09

Art. 23. Os recursos do FUNCRIANÇA e seu patrimônio terão personalidade contábil centralizada no Poder Executivo, movimentados através de escrituração própria pela Administração Municipal, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

§ 1º A destinação dos recursos do FUNCRIANÇA em qualquer caso dependerá de deliberação plenária do CMDCA, devendo o ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle da legalidade e prestação de contas.

§ 2º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CMDCA, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 24. Os bens adquiridos com recursos oriundos do FUNCRIANÇA serão por estes contabilizados e incorporados ao patrimônio do Município, ou da entidade tomadora do recurso ficando à disposição do órgão para quem foi aprovada a utilização financeira, pelo tempo em que desenvolva atividades compatíveis com os interesses manifestos na política de atendimento ou pelo tempo em que durar o bem.

Art. 25. A aplicação de recursos do FUNCRIANÇA será precedida de aprovação do Plano de Ação e de aplicação pelo CMDCA, bem como obediência às orientações administrativas, normas, controles e procedimentos de fiscalização própria da Administração Pública.

Art. 26. A aplicação dos recursos do Fundo, seu orçamento e contabilidade se darão de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação suplementar aplicável à matéria.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo

Art. 27. O orçamento do FUNCRIANÇA evidenciará os seus objetivos, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28. A contabilidade do FUNCRIANÇA será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como por seus demonstrativos e relatórios, permitir a análise dos resultados obtidos.

Art. 29. A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 30. Fica vedada a transferência de recursos orçamentários vinculados ao FUNCRIANÇA para o Orçamento Geral do Município.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 10

Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 31. Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços, sendo essas atividades acompanhadas pelo Coordenador do FUNCRIANÇA.

Art. 32. Aspectos complementares ao disposto nesta Lei e normas necessárias ao funcionamento do FUNCRIANÇA serão deliberados pelo Conselho e regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Definição

Art. 33. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Enquanto órgão autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não será subordinado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Seção II Da Competência

Art. 34. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 8.069/1990, e especialmente as atribuições previstas no art. 136, deste último diploma legal e as Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III Da Composição

Art. 35. O Município de Foz do Iguaçu deverá implantar Conselhos Tutelares, tomando por orientação o critério de implantação de 1 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 1º Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, em conformidade com o art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 2º Para cada conselheiro tutelar titular haverá um conselheiro tutelar suplente eleito e classificado por ordem de votação;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 11

§ 3º A escolha dos Conselheiros Tutelares será por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto exercido por todos os cidadãos portadores de título de eleitor cadastrados e habilitados nas zonas eleitorais do Município de Foz do Iguaçu, há no mínimo 3 (três) meses antes do pleito eleitoral.

§ 4º O eleitor terá o direito a 1 (um) voto dentre os candidatos inscritos, para cada um dos Conselhos Tutelares existentes no Município.

§ 5º O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será realizado no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que publicará sua regulamentação por edital, devendo estar em consonância com o Estatuto da Criança e Adolescente e legislação vigente, e a fiscalização a cargo do Ministério Público.

§ 6º A inscrição do candidato ao Conselho Tutelar dar-se-á através de requerimento individual dirigido ao CMDCA, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos pelo art. 37, desta Lei e pela Lei Federal nº 8.069/1990 e normas complementares a ser editadas e afixadas no Edital.

§ 7º Ao Conselheiro Suplente que assumir mandato nos casos previstos nesta Lei, só poderá se candidatar novamente ao cargo de conselheiro tutelar, lhe permitindo uma recondução posterior, se quando assumir o mandato efetivo, o tempo de mandato não exceder a 50% (cinquenta por cento) do mandato total, caso contrário, caberá a ele apenas uma recondução.

Art. 36. Para a escolha dos Conselhos Tutelares deverão ser observados os seguintes prazos de antecedência com relação à posse:

I - 180 (cento e oitenta) dias no mínimo, para abertura do processo; e

II - 90 (noventa) dias no mínimo para a eleição.

Art. 37. São requisitos mínimos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município há no mínimo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, até a data da inscrição;

IV - participar de palestras para formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente local, sendo obrigatória 100% (cem por cento) de presença dos candidatos quando convocados, sob pena de exclusão do processo eleitoral.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 12

V - ter sido aprovado em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município;

VI - experiência de 24 meses, nos últimos 5 (cinco) anos, na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Conselheiros Tutelares e ex-conselheiros tutelares são candidatos natos, desde que não estejam enquadrados nos impedimentos e suspeições legais.

VIII - comprovação de conclusão do Ensino Médio;

IX - se já tenha sido Conselheiro Tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares graves e não ter sido reincidente em faltas leves e médias;

X - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH – válida, de categoria “B” ou superior, para conduzir veículo automotor;

XI - outros critérios constitucionais aprovados em Resoluções do CMDCA e que poderão constar no Edital.

§ 1º Considera-se experiência de que trata o inciso VI, deste artigo, a atuação comprovada em programas de proteção e sócio educativos que se enquadrem no art. 90 do ECA, bem como as linhas de ações previstas no art. 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que comprovada a atuação específica com crianças e adolescentes em instituições, programas e projetos de atendimentos, bem como órgãos públicos de atendimento à criança e adolescente.

§ 2º Não será admitida a título de experiência, ações desenvolvidas exclusivamente como voluntariado, de cunho exclusivamente religioso e/ou assistencialista.

§ 3º Os casos omissos às exigências contidas neste artigo serão avaliados pela Comissão Eleitoral.

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do art. 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 39. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que expedirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, documento no qual informará os nomes dos escolhidos, para expedição de Decreto de nomeação.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 13

§ 1º Expedido o Decreto de nomeação, o CMDCA lavrará em livro próprio, Termo de Posse e de Exercício, o qual será assinado pelos Conselheiros Tutelares, assumindo compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes à função.

§ 2º Os candidatos classificados para a suplência dos Conselhos Tutelares serão convocados pelo CMDCA a tomar posse, nos casos expressos nesta Lei.

Art. 40. O servidor público municipal, eleito para o Conselho Tutelar, ficará a disposição deste órgão enquanto durar o seu mandato podendo optar pela remuneração do cargo que ocupa na Administração Pública ou àquela oferecida ao cargo de Conselheiro Tutelar, sendo vedado acumular ambos os cargos e salários.

Art. 41. O exercício das funções dos conselheiros tutelares terá início na primeira hora do dia 10 de janeiro do ano subsequente ao pleito eleitoral, de acordo com o art. 139, § 2º do ECA.

Seção IV Do Conselheiro

Art. 42. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, nos termos do art. 135, do ECA.

Parágrafo único. O cargo de Conselheiro Tutelar será exercido com dedicação exclusiva, com as exceções previstas na Constituição Federal.

Art. 43. Na qualidade de membros escolhidos para mandato eletivo, os Conselheiros Tutelares não serão considerados do quadro de servidores da Administração Municipal, e terão remuneração fixada por Decreto do Poder Executivo com símbolo “CT”.

Seção V Das Licenças e Afastamentos

Subseção I Das Férias

Art. 44. O Conselheiro Tutelar terá direito a férias, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício de suas atividades.

§ 1º Os servidores municipais cedidos aos Conselhos Tutelares deverão seguir o regramento de férias previstos na Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e suas alterações.

§ 2º A tabela de gozo de férias será organizada de forma sequencial, em reunião do colegiado dos Conselhos Tutelares, de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois conselheiros tutelares titulares.

§ 3º Em caso de conflito de interesses quanto ao período de férias, os critérios de decisão serão os seguintes:

I - maior assiduidade;

16
PL 45115

Ver Valen?
ANT 17
DA 8.068
1397



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 14

II - maior idade; e

III - período de férias escolares de filhos menores de idade.

Subseção II Luto e Gala

Art. 45. Em caso de falecimento de cônjuge, ascendente e descendente em primeiro grau, será assegurado ao Conselheiro, licença de 3 (três) dias a contar da data do ocorrido.

Art. 46. Ao Conselheiro que contrair matrimônio civil, será assegurada licença de 3 (três) dias a contar da data do evento.

Subseção III Cursos, Reuniões e Missões Especiais

Art. 47. Cada Conselho Tutelar deverá garantir a presença de no mínimo 1 (um) Conselheiro para participação nos cursos de qualificação, capacitação, palestras e oficinas.

§ 1º O Conselheiro deverá, após a participação nos cursos, comprovar ao CMDCA sua assiduidade através de diploma ou certificado.

§ 2º Em Missões Especiais, cada Conselho Tutelar poderá disponibilizar no máximo 2 (dois) Conselheiros Tutelares.

Subseção IV Da Licença Maternidade e Paternidade

Art. 48. Aos Conselheiros será concedida licença à maternidade e paternidade na forma da legislação vigente.

Subseção V Afastamentos para Tratamento de Saúde

Art. 49. Ao Conselheiro será assegurada a licença para tratamento de saúde, mediante a apresentação de atestado médico, aplicando-se no que couber o Estatuto dos Servidores Municipais e no que for omissivo à CLT.

Subseção VI Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo Partidário

Art. 50. O Conselheiro que concorrer à eleição política partidária deverá obrigatoriamente, solicitar, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, licença não remunerada de 90 (noventa) dias, que será contada retroativamente à data do respectivo pleito.

Seção VI Da Gratificação Natalina

Art. 51. Será assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao Conselheiro Tutelar.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 15

Seção VII Da Convocação dos Suplentes

Art. 52. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I** - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 15 (quinze) dias;
- II** - no caso de renúncia ou afastamento do Conselheiro Tutelar;
- III** - para substituição do Conselheiro Tutelar no período de férias;
- IV** - para substituição do Conselheiro Tutelar que concorrer a cargo eletivo.

§ 1º Nos casos em que outro Conselheiro Tutelar venha a cobrir o afastamento do titular, e não seja caso de convocação de suplente, as horas excedentes serão computadas em banco de horas ou a ser remuneradas na forma da lei.

§ 2º A data de recondução do Conselheiro Tutelar ao cargo coincidirá com o automático desligamento do suplente do efetivo exercício do mandato no conselho respectivo.

§ 3º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 4º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 5º Nos casos elencados dos incisos I a IV, deste artigo, o CMDCA oficiará à Administração Pública Municipal para que seja expedido Decreto de nomeação do Conselheiro Suplente e para que se permita a assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar.

§ 6º Findado o prazo e não realizada a nomeação, o CMDCA informará ao Ministério Público a inobservância do direito.

Seção VIII Da Efetividade

Art. 53. A efetividade dos Conselhos Tutelares será controlada pelo Município, com a análise dos registros de suas atividades.

Seção IX Do Exercício

Art. 54. Considera-se efetivo exercício:

- I** - Férias;
- II** - Casamento;
- III** - Luto;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 16

IV - Licença Maternidade e Paternidade;

V - Tratamento de Saúde; e

VI - os cursos de especializações, reuniões ou missões na área da criança e do adolescente, com participação devidamente comprovada.

Seção X

Da Perda do Mandato e da Apuração de Falta Disciplinar

Art. 55. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA, respeitando a ordem de classificação no pleito, declarará vago o cargo de Conselheiro Tutelar, informará a Administração Pública Municipal o nome de quem deverá assumir a vaga, pelo período de mandato restante, e requererá a expedição de Decreto em que constará sua nomeação.

Art. 56. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e suas alterações, são aplicáveis ao Conselheiro Tutelar as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, em caso de mera negligência;

II - suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, nos seguintes casos:

a) reincidência em falta de que tenha resultado pena de advertência;

b) valer-se do cargo para obter proveito pessoal;

c) praticar usura;

d) delegar o desempenho de suas funções, salvo casos previstos em Lei;

e) deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

f) deixar de cumprir atribuições do cargo no prazo estipulado;

g) não cumprir, sem justo motivo, a escala de plantão;

III - demissão, nos seguintes casos:

a) reincidência em falta de que tenha resultado pena de suspensão;

b) exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas;

c) receber propinas ou comissões de qualquer natureza em razão do cargo;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 17

- d) retirar ou utilizar indevidamente, em proveito próprio ou alheio, valores, materiais e bens públicos;
- e) deixar de cumprir decisão tomada em sessão plenária dos Conselhos Tutelares;
- f) praticar crime contra a Administração Pública, ou contra a criança e adolescente;
- g) abandonar o cargo;
- h) faltar ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias alternados durante o ano;
- i) praticar ofensa grave, física ou moral, em serviço, contra servidor ou particular, criança e/ou adolescente;
- j) violar proibição ou dever legal de natureza grave;
- k) ter comportamento incompatível com o decoro e a dignidade da função; e
- l) revelar fato ou informação sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo.

Art. 57. Todas as denúncias referentes a fatos previstos no art. 56 deverão ser encaminhadas ao CMDCA, ao Ministério Público ou ao Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Art. 58. Recebida a notícia de falta disciplinar, o CMDCA deverá observar o disposto no art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

Seção XI Dos Recursos e do Funcionamento

Art. 59. Os Conselhos Tutelares serão instalados pela Administração Municipal, com a afliência do CMDCA, para funcionar vinte e quatro horas por dia, sendo que de segunda a sexta-feira, desempenharão ordinariamente suas funções das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

§ 1º Nos demais horários do dia, em feriados e finais de semana, atenderão em regime de plantão, ficando a cargo do CMDCA estipular como será realizado este plantão, bem como fiscalizar o seu efetivo cumprimento em ação conjunta que o Município poderá participar.

§ 2º O Município disponibilizará os recursos humanos e materiais necessários para acompanhar os plantões.

Art. 60. A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 18

II - formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares;

III - custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

IV - espaço adequado para as sedes dos Conselhos Tutelares, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e

VI - segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Os Conselhos Tutelares deverão, de preferência, ser vinculados administrativamente ao órgão Gestor da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo dotar os Conselhos Tutelares de equipes administrativas de apoio.

§ 4º Os Conselhos Tutelares poderão requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no Parágrafo único, do art. 4º, e na alínea “a”, do inciso III, do art. 136, todos da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 5º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares e a operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – SIPIA.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61. Excepcionalmente, ficará encerrado o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar até a posse dos Conselheiros Eleitos, que ocorrerá até o dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 62. Ficam estabelecidos no Município de Foz do Iguaçu 2 (dois) Conselhos Tutelares, sendo denominados:

I - Conselho Tutelar I: A região I é composta por todos os bairros constantes do lado esquerdo, no sentido de BR-277 à Ponte da Amizade, cortando através de uma linha imaginária que seguirá da BR-277 – Av. Paraná – Av. Rep. Argentina (sentido Av. Beira Rio), regiões do mapa Municipal, bairros que compõem as seguintes regiões: R-03 São Francisco; R-04, Porto Meira; R-05, Jardim São Paulo; R-09, Centro/Vila Yolanda; R-10, Campos do Iguaçu; R-11, Vila Carimã; R-12, Leste e R-12 Área Rural /Sul;

II - Conselho Tutelar II: A região II é composta por todos os bairros constantes do lado direito, no sentido de BR-277 à Ponte da Amizade, cortando através de uma linha imaginária que seguirá da BR-277 – Av. Paraná – Av. Rep. Argentina (sentido Av. Beira Rio), constando as regiões do mapa municipal referente aos bairros que compõem as seguintes regiões: R-01, Três



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 19

Lagoas; R-02, Vila “C”; R-06, Jardim América; R-07, Três Bandeiras; R-08, Vila “A” / KLP; R-12, Área Rural Norte e Vila Bananal.

Art. 63. As disposições da presente Lei serão regulamentadas por Decreto.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Ficam revogados os arts. 1º a 63, 65 e 66, da Lei nº 3.998, de 13 de julho de 2012 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 267/15 – GP

Em 21 de maio de 2015.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0730/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Solicitação de Sessão Extraordinária

Data: 29/05/2015 09:28

Senhor Presidente,



De conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente as prerrogativas conferidas pelo inciso II, do art. 30, pelo *caput* do art. 48 e ainda pelo inciso XVII, do art. 62, dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar que essa Câmara Municipal reúna-se em período de sessão extraordinária para apreciar matéria relevante e urgente, a qual necessita a aprovação dessa Casa de Leis.

O Projeto de Lei capeado pela sua respectiva Mensagem, o qual encarecemos a urgência é o seguinte:

- Mensagem nº 024/2015 <i>PL 45/15</i>	Justificativa: A urgência na aprovação do referido Projeto de Lei se justifica para fins de agilizar o processo unificado de escolha do mandato dos Conselheiros Tutelares, que ocorrerá em todo o território nacional no dia 4 de outubro de 2015, com a posse no dia 10 de janeiro de 2016.
--	--

Atenciosamente,

[Assinatura]
Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

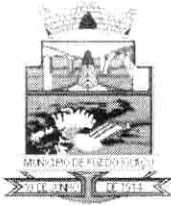
Ao Senhor
FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

JCO/VIPB

Despacho
Inclui a Mensagem
nº 024/2015 no Edital
de Convocação Extra-
ordinária nº 02/2015

Em 29/05/2015

[Assinatura]
Fernando Duso
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°159/2015

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. José Carlos Neves da Silva - relator

Ref.: PL 45/15 - Diretrizes da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dá outras providências.

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que "dispõe sobre as Diretrizes da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dá outras providências e revoga dispositivos da Lei nº3.998, de 13 de julho de 2012".

O presente projeto é de autoria do digno prefeito municipal.

Encaminhado para esta área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação técnica deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

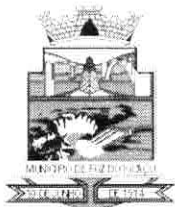
2.1 DA LEGITIMIDADE DA PROPOSIÇÃO

Quem possui competência legislativa para legislar sobre a defesa da criança e do adolescente?

O inciso XV, do artigo 24, da Lei Fundamental, nos diz que compete somente à União e aos Estados a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

24
PL 45/15
C

JL



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

25
R 45115
C

Diferentemente, o caput, do artigo 227, da Constituição Federal, nos diz que caberia à sociedade como um todo a incumbência de tutelar os interesses do menor. Ou seja, segundo o caput, do artigo 227, caberia à sociedade e ao Estado (como um todô), a ampla ação protetiva do menor, destacando-se o aspecto da exigência legal da "prioridade absoluta" desta tarefa:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Destacamos

Nestes termos, a legislação contemplaria também o município como capaz de criar leis de proteção ao menor, muito embora o inciso XV, do artigo 24, não contemple formalmente a figura do município no rol dos entes legítimos para legislar sobre o assunto.

Ou seja, entende-se o município com a atribuição constitucional para cuidar da proteção à criança e ao adolescente, o que emprestaria foro de legalidade a esta iniciativa parlamentar para alteração da Lei nº3.998/2012.

2.2 DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº3.998/12

Este projeto de lei propõe a alteração de apenas alguns dispositivos da Lei Municipal nº3.998/12, os quais serão analisados em particular.

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3
26
PL 45/15
C

2.2.1 EXCLUSÃO DO §8º, DO ARTIGO 35

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o §8º, do artigo 35, **restou excluído sem justificativa**, eis que não foi reproduzido no projeto de lei em análise, nem constando indicação de revogação ou validade.

Acaso o dispositivo não tiver sido revogado, ele deverá constar no texto do projeto; caso for revogado, deverá haver referência nesse sentido.

2.2.2 ACESSIBILIDADE AOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS - ISONOMIA E RAZOABILIDADE (ART.37, DO PL)

Merece registro a inconstitucionalidade do artigo 37, deste projeto de lei.

Conforme entendimento deste Departamento, a proposta do artigo 37 atenta contra o princípio do livre acesso aos cargos públicos, eis que o dispositivo prevê o acréscimo de mais oito condições limitadoras à candidatura a membro do conselho tutelar:

Art.37-São requisitos mínimos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I-reconhecida idoneidade moral;
- II-idade superior a vinte e um anos;
- III-residir no Município há no mínimo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, até a data da inscrição;
- IV-participar de palestras para formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente local, sendo obrigatória 100% (cem por cento) de presença dos candidatos quando convocados, sob pena de exclusão do processo eleitoral.

- V-ter sido aprovado em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente,

Modificado
TIPAN

★ TIPAN

OK



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4
IV
VII
E § 2º
22
PL 49/15
C

de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município;

VI-experiência de 24 meses, nos últimos 5 (cinco) anos, na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente: OK

VII-Conselheiros Tutelares e ex-conselheiros tutelares são candidatos natos, desde que não estejam enquadrados nos impedimentos e suspeições legais. TIRAR*

VIII-comprovação de conclusão do Ensino Médio;
IX-se já tenha sido Conselheiro Tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares graves e não ter sido reincidente em faltas leves e médias;

X-possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH- válida, de categoria "B" ou superior, para conduzir veículo automotor;

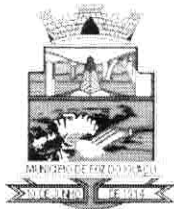
XI-outros critérios constitucionais aprovados em Resoluções do CMDCA, e que poderão constar no Edital. OK

§1º Considera-se experiência de que trata o inciso VI, deste artigo, a atuação comprovada em programas de proteção e sócio educativos que se enquadrem no art. 90 do ECA, bem como as linhas de ações previstas no art. 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que comprovada a atuação específica com crianças e adolescentes em instituições, programas e projetos de atendimentos, bem como órgãos públicos de atendimento à criança e adolescente.

§2º Não será admitida a título de experiência, ações desenvolvidas exclusivamente como voluntariado, de cunho exclusivamente religioso e/ou assistencialista. TIRAR*

§3º Os casos omissos às exigências contidas neste artigo serão avaliados pela Comissão Eleitoral. Destacamos

N TIRAR
MAGNOLIO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5

28
PK 45/13
②

Ocorre que, segundo o que estabelece o inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal, os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei:

Art.37-(...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Destacamos

E quais são os requisitos que a lei estabelece? Segundo o que preconiza o artigo 133, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8069/90), seriam apenas três as condições para a candidatura a membro do conselho tutelar:

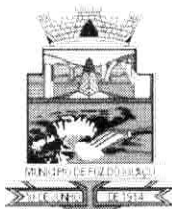
Art.133-Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;**
- II - idade superior a vinte e um anos;**
- III - residir no município.** Destacamos

No entanto, a proposição do digno Chefe do Executivo acrescentou, sem fundamento legal, relação ilegal de condições para candidatura ao conselho tutelar local.

Dizemos que as condições acrescentadas pelo projeto são ilegais, na medida em que não possuem previsão em outra lei hierarquicamente mais elevada (Estado ou União). Além disso, deve-se lembrar que o município não possui competência originária para legislar sobre o assunto, já que a "proteção à infância e à juventude" é competência de natureza concorrente ente a União e os Estados (art.24, CF), cabendo à União as normas gerais e aos Estados as suplementares (§2º):

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

6

23
PK 451/5
C

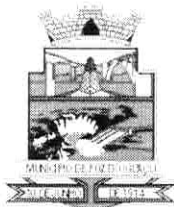
Art.24-Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Sendo assim, aos municípios até seria possível criar leis sobre o tema infância e juventude, mas nunca em contradição à linha legal estabelecida pelos Estados e a União.

Além do aspecto formal, o artigo 37 peca em seu conteúdo pela maneira restritiva e pouco isonômica com que trata os interessados em candidatar-se a membro do conselho tutelar. Na prática, as condições previstas aos candidatos afastariam todos os estrangeiros, eis que não teriam como cumprir todos requisitos para serem admitidos como candidatos, sempre lembrando que eles se encontram em situação de isonomia com os brasileiros aos cargos públicos.

Exemplo dessa irregularidade é o §3º, do artigo 37, que não considera como experiência do candidato o tempo desenvolvido como voluntário em entidades religiosas ou assistenciais. Tal regra exclui e limita a participação de extenso número de profissionais ligados voluntariamente a este tipo de entidade. No entanto, diferentemente e em evidente ataque ao princípio da isonomia, os "ex-conselheiros tutelares" seriam considerados "candidatos natos" no pleito eleitoral (inciso VII).

Outra regra não razoável é a do inciso V, do mesmo artigo, que prevê como condição do candidato a participação e aprovação em "prova de conhecimento" sobre "direito da criança e do adolescente". Na verdade, o conhecimento do candidato já é testado quando da realização da prova do concurso público, além de ser exigido do conselheiro a conclusão de curso quando do exercício da função(art.47, do PL), não sendo razoável, portanto, a imposição de participação em curso como condição ao candidato ao cargo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

7

30
PL 45115
2

Na verdade, a exigência de participação de cursos ou palestras ao candidato encerra uma polêmica, eis que o Egrégio STF sempre prestigiou os cursos de formação como **etapa de concurso** e não como requisito ao candidato, entendendo aqueles como oportunos se realizados dessa forma:

"NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA TELEOLOGICAMENTE PARA ABARCAR O CURSO DE FORMAÇÃO, DE MODO A QUE SEJA PRESTIGIADO O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E POSSIBILITAR, À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, ELEGER OS MELHORES CANDIDATOS" (STF - Rext com Agravo 858.691. TJRJ. Rel.Min.Dias Tofolli).

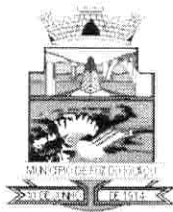
Não pode-se limitar sem fundamento o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos públicos, uma vez que regras nesse sentido não observam os postulados da razoabilidade, da isonomia e do livre acesso de todos aos cargos públicos.

Mesmo que aparentem legalidade, as regras do artigo 37, do projeto, não seriam constitucionais, como nos aponta a doutrina, se se "desviam dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição":

"A invocação do princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e os seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade"¹.

¹ DALLARI BUCCI, MARIA PAULA. O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n° 16, Ed.RT, SP/1996, p. 173.

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

8

31
PL 45/15
C

Também a jurisprudência do Egrégio STF veda a criação de regras limitadoras do livre acesso aos cargos públicos sem um fundamento legal. Esse é o entendimento exposto da Súmula 684:

SÚMULA 684: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Sendo assim, entendemos por ilegais as proposições constantes dos incisos IV, V, VII e XI, do artigo 37, além dos seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do projeto, por ofensa aos postulados da razoabilidade, isonomia e livre acesso aos cargos públicos, presentes na Constituição Federal.

2.3 DAS PRERROGATIVAS AO MEMBRO

A previsão de prerrogativas aos membros vinculados ao Conselho Tutelar do município, como férias, 13º salário e licenças se mostram regulares, tendo em vista o disposto no artigo 134, do ECA.

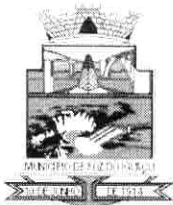
Sendo assim, nada a referir sobre eventual irregularidade quanto às prerrogativas direcionadas aos membros do conselho, previstas nos artigos 44 e seguintes do projeto.

2.4 DO ASPECTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

Irrelevante, sob o ponto de vista financeiro, os recursos a serem dispensados para a execução deste projeto de lei ("Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente"), tendo em vista que advém do chefe do Poder Executivo (art. 62, XXI, da LOM).

Era o que nos cãbia dizer no momento.

Handwritten signature and mark.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

9

32
PL 45115
C

III - CONCLUSÃO

Feitas as ponderações acima, conclui-se ao Vereador José Carlos Neves da Silva, ora relator, pela ilegalidade das proposições contidas nos incisos IV, V, VII, XI e parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 37, deste Projeto de Lei nº045/2015, eis que inobservam os postulados da razoabilidade, isonomia e livre acesso aos cargos públicos, presentes no caput, do artigo 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, prejudicando os interessados em participar da seleção para os cargos vinculados ao Conselho Tutelar.

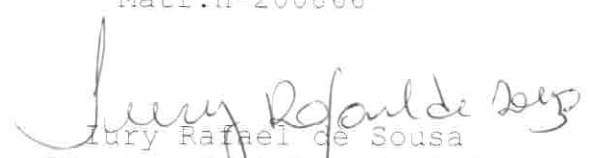
Não obstante, registre-se que restou excluído o §8º, do artigo 36, do projeto, sem justificativa, eis que não foi reproduzido no projeto de lei, não constando indicação de revogação ou validade.

Outrossim, informa-se que as irregularidades apontadas se mostram de natureza sanável, o que, uma vez resolvidas, tornariam o projeto legal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de junho de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr. nº200866


Jurely Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI

33
DE AGOSTO

PROJETO ENVIADO À CÂMARA

Prefeito edita diretrizes dos conselhos tutelares

Projeto de lei traz adequações na legislação municipal, especialmente no que tange à eleição para a escolha de membros dos conselhos tutelares

Elson Marques Arquivo
Reportagem Fotografia



Município pretende cumprir o estabelecido em lei federal que alterou regras para a organização dos conselhos

O prefeito Reni Pereira (PSB) enviou à Câmara o projeto de lei 45/2015 que dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A proposta promove adequações na legislação municipal que trata da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial, quanto às disposições relativas ao Conselho Tutelar. Desta forma, o município pretende cumprir o estabelecido na lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou as regras para a organização dos conselhos tutelares estabelecidos nos municípios.

Dentre as mudanças, se destacam a ampliação dos mandatos dos conselheiros de três para quatro anos, a obrigatoriedade de remuneração, a área de atuação e as eleições unificadas em âmbito nacional. "Entretanto, a eleição unificada é o procedimento mais difícil de adequação, pois atu-

almente, cada município está vivenciando situação particular, na qual cada conselho estabelece suas datas para a realização da escolha dos membros", explica Reni na mensagem encaminhada ao Legislativo.

Diante dessa situação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA expediu a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, dispondo sobre as regras de transição até o primeiro processo de escolha unificado. "Cabe lembrar que, no processo eleitoral em 2012, contamos com 82 candidatos, em 30 locais de votação e 14 mil pessoas compareceram para exercer o seu direito de

voto, exigindo dos organizadores do pleito um planejamento eficaz, que antecede várias etapas para a escolha dos membros", lembrou o prefeito.

Na justificativa, Reni informou que o município deverá realizar, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo unificado de escolha dos membros de cada conselho tutelar, com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público, conforme previsto na lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990. O processo ocorrerá em todo o território nacional no dia 4 de outubro de 2015, com a posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Política de atendimento

O projeto elaborado pelo Executivo tem 65 artigos e 21 páginas. O texto reedita as bases das diretrizes dos direitos das crianças e adolescentes, acrescentando novas normas previstas em legislação federal. A primeira parte trata do atendimento aos menores com "políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, habitação, saneamento básico e outras, assegurado o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Prevê também políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Outro ponto das políticas públicas é o serviço de cadastramento, identificação e localização de pais, ou responsáveis, bem como de crianças e adolescentes desaparecidos.

Composição dos conselhos

No texto do projeto de regulamentação dos conselhos tutelares, fica estabelecido o critério de eleição dos membros dos conselhos tutelares. Cada município escolhe os membros do conselho tutelar mediante novo processo de eleição, com o conselho tutelar suplente em votação. Consta encerrado o mandato do conselho tutelar até a ocorrência de uma eleição. O Conselho Tutelar I compreende o São Francisco Centro/Vila Yola região Leste e Áreas de Cuidado das regiões Norte e Vila Ba-

NOTA D

Eu
agrac
profiss
Carlo
to
enfer
Minist
pelo at
duri
coraçã
mai
recup
ótima

Promoção:
A GAZETA
www.gazeta.inf.br
Rádio Web
www.radioweb.gazeta.inf.br
Apoio:



1ª CORRIDA DO
TURISMO

19 de Junho

34
PL 45/15
Q

ÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 Excepcionalmente, fica prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente até o dia 18 de fevereiro de 2013, em virtude de adequação do Município ao processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares através de sufrágio universal.

Art. 64 Fica criado no Município de Foz do Iguaçu, o segundo Conselho Tutelar, sendo que seus Conselheiros Eleitos deverão ser empossados até a data de 18 de fevereiro de 2013.

Art. 65 As disposições da presente Lei serão regulamentadas por Decreto.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 Revoga-se a Lei nº 1.825, de 20 de dezembro de 1993 e as disposições dos artigos. 1º a 7º, 9º a 14, 16 a 31 e 33 a 45, da Lei nº 2.455, de 18 de outubro de 2001, bem como as disposições em contrário.

QUE FICAR ?

LEI ART
62 DO
PL 45/15

ELIGÍVEIS MEMBROS C.T.

7

Lei nº 2.455

...

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações ligadas às políticas da criança e do adolescente no Município.

...

Art. 15 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRIANÇA - o qual será gerido (administrado) pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os recursos do FUNCRIANÇA serão aplicados exclusivamente em ações de atendimento à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu, e de pesquisa, estudo, capacitação, divulgação e sistemas de controle.

§ 2º As ações de atendimento se destinam a Programas de Proteção Especial a criança e ao adolescente, em atendimento as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando esses programas e serviços à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares, para a execução de medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Entende-se como Proteção Especial: os Serviços Especiais previstos no art. 87, incisos III a VII e os Programas de Proteção e Sócio-educativos constantes dos arts. 90, incisos I a V e 112, incisos III e IV, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências - ECA. (Redação dada pela Lei nº 3763/2010)

....

rt. 32 Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente, nos termos desta Lei e de normatização própria, a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.